CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 861/2024**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Felipe Alves

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Determina a reserva de vagas para veículos utilizados em atividade de fiscalização no Município".*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 861/2024**, de autoria do Vereador Felipe Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de estabelecimentos privados, da reserva de, no mínimo, uma vaga de estacionamento para veículos oficiais utilizados em atividades de fiscalização do Poder Público Municipal. O uso da vaga seria exclusivo e isento de pagamento

durante o período de fiscalização. Assim, a proposta prevê ainda que a vaga seja demarcada e localizada próxima à entrada do estabelecimento, sem prejuízo das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência. A regulamentação da norma caberia ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A justificativa do projeto aponta como objetivo facilitar o trabalho dos fiscais municipais durante a execução de suas atividades, por meio da garantia de estacionamento adequado nos estabelecimentos fiscalizados, alegando ser medida que contribui para a eficiência da administração pública.

2.2. Constitucionalidade

O projeto padece por inconstitucionalidade formal no que diz respeito ao vício de iniciativa. Trata-se de proposição que interfere diretamente na execução de atividades administrativas e na organização de serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, em respeito ao princípio da simetria. A reserva e uso de veículos oficiais, bem como a gestão de logística operacional de fiscalização,

são atividades típicas da Administração, não podendo ser impostas por lei de iniciativa de iniciativa parlamentar.

Além disso, a imposição de dever a particulares — estabelecimentos privados — sem previsão de contrapartida ou de viabilidade econômica, e com base em interesse público que não lhes é diretamente imputável, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo também afrontar o direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF) e a livre iniciativa (art. 170, caput e inciso IV da CF).

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Do ponto de vista infraconstitucional, a proposta cria obrigações a particulares (reserva de espaço físico, demarcação de área, cessão gratuita e prioritária de uso), o que configura aumento indireto de custos a serem suportados pelos empreendimentos, especialmente em locais com vagas limitadas, sem observar os princípios da ordem econômica e da livre concorrência.

Além disso, o projeto contraria normas da Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), ao criar nova categoria de vaga especial sem critérios objetivos de prioridade social ou vulnerabilidade. Dessa forma, a ausência de estudo técnico prévio e de análise de impacto sobre o uso do espaço urbano e privado configura também fragilidade jurídica na compatibilização com as legislações urbanísticas e de mobilidade.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Embora tenha a intenção de contribuir para a eficácia das ações fiscalizatórias, o projeto apresenta risco de judicialização, resistência do setor

privado e difícil operacionalização. Além disso, a medida pode se tornar inócua e ineficaz, se desprovida de mecanismos de controle e se conflitar com normas existentes de trânsito, acessibilidade e urbanismo.

2.5. Viabilidade

A medida não demonstra viabilidade prática e jurídica. Não há estudo técnico, estimativa de impacto regulatório, nem adequação à legislação municipal de mobilidade e uso do solo. A regulamentação futura pelo Executivo não teria como sanar a origem inconstitucional da proposição.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 861/2024**, de autoria do Vereador Felipe Alves, considerando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a incompatibilidade com os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador